



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.001994/92-39
Recurso nº : 14.734
Matéria : IRPF - EX: 1989
Recorrente : JOSÉ MELNIK
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 21 de agosto de 1998
Acórdão nº : 103-19.596

IRPF - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO DO LUCRO NO IRPJ - Dada a relação de causa e efeito, a decisão do processo decorrente segue a do principal, no que couber. O arbitramento do lucro no IRPJ enseja omissão de rendimentos no IRPF.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MELNIK,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

josefa 17/11/98



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.001994/92-39
Acórdão nº : 103-19.596
Recurso nº : 14.734
Recorrente : JOSÉ MELNIK

RELATÓRIO

O presente processo decorre de outro, de número 10880-074.133/92-63, originado de uma autuação referente ao IRPJ, levada a efeito sobre a empresa MAJER MELNIK CIA. LTDA., C.G.C. 61.905.246/0001-05.

O referido auto de infração do IRPJ foi julgado parcialmente procedente pela autoridade de primeira instância, do que resultou Recurso voluntário, de número 116.407, dirigido a este Conselho.

Em decorrência da autuação acima citada, o sócio da empresa acima indicado foi também autuado, tendo sido incluído na sua declaração do exercício de 1.989 a parcela de rendimentos que lhe coube em virtude de arbitramento do lucro real., com base nos termos dos arts. 403 e 404 do RIR/80, alterado pelo Decreto-lei n. 1895/81.

A exigência montou a 399,15 UFIR, no que se refere ao imposto, com os acréscimos dos juros de mora e da multa de 50%, sendo que a base legal para o tributo foram os arts. 403 e 404 do RIR/80 e para a penalidade o art. 728, II do RIR/80.

A autuação foi impugnada com base nos argumentos oferecidos pela empresa no processo matriz.

A autoridade de primeira instância indeferiu a Impugnação, considerando que a ação fiscal do processo matriz foi, quanto a este exercício, julgada procedente, devendo a ação decorrente seguir o decidido quanto à principal.

Josefa 17/11/98



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.001994/92-39
Acórdão nº : 103-19.596

A pessoa física autuada apresentou Recurso, dirigido a este Conselho utilizando como argumentação a peça impugnatória referente ao IRPJ, que juntou por cópia.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.001994/92-39
Acórdão nº : 103-19.596

V O T O

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator

O Recurso é tempestivo e se encontra em termos, razão pela qual tomo dele conhecimento.

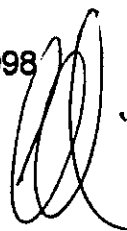
No processo matriz a parte do auto referente ao exercício de 1989 foi julgado parcialmente procedente na fase recursal, excluindo-se a TRD do cálculo dos juros no período consagrado pela jurisprudência desta Casa..

A decisão prolatada no processo decorrente deve seguir aquela referente ao processo matriz, por haver entre eles uma relação de causa e efeito lógica já consagrada solidamente na jurisprudência administrativa.

Pelo exposto e por tudo mais que deste processo consta meu Voto é no sentido de dar provimento parcial ao Recurso para exonerar da cobrança dos juros o cálculo da TRD, no período compreendido entre janeiro e julho de 1.991.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.001994/92-39
Acórdão nº : 103-19.596

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 MAR 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 29.3.1999.


NILTON CÉLJO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL